

Pregão Eletrônico nº 3770/2023-A

Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de agenciamento de viagens, compreendendo os serviços de reserva, emissão, marcação, remarcação e cancelamento de bilhetes de passagens aéreas para utilização por desembargadores, juízes, servidores e colaboradores eventuais que venham desenvolver atividades junto ao TRT 12ª Região

Recorrente: DECOLANDO TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

VISTOS ETC.

A empresa **DECOLANDO TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, já qualificada nos autos, apresenta intenção de recurso (marcadores 66 e 67) contra decisão do Pregoeiro que, em cumprimento a decisão desta Presidência no sentido da anulação da Sessão ocorrida no dia 19-06-2023, cancelou o item do presente processo licitatório, no portal do Sistema Comprasnet (marcador 66). Não apresenta, no entanto, razões recursais.

Nenhuma outra licitante oferece contrarrazões.

O Pregoeiro manifesta-se pela manutenção da decisão, por entender, em resumo, que a realização de sorteio na Sessão do dia 19-06-2023, automaticamente pelo Sistema, em moldes diversos aos divulgados em sede de esclarecimentos ao Edital, traduz-se em vício insanável, que desafia a anulação da Sessão, por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Aduz, ademais, que não há falar em prejuízo à recorrente, uma vez que de atos contrários à lei não decorre qualquer expectativa de direito, e, com base nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da publicidade e da vinculação



ao instrumento convocatório, considera regular o ato de anulação da Sessão antes mencionada.

Relatado o ocorrido e mantida a decisão pelo Pregoeiro (marcador 68), o recurso é submetido a esta Presidência.

Veio o expediente concluso.

DECISÃO

Muito embora desacompanhado das razões recursais, **conheço do recurso**, porquanto regular e tempestivo.

MÉRITO

Do histórico do Sistema Comprasnet relativo ao presente procedimento licitatório (marcador 66), consta registro de manifestação de intenção de recurso da empresa DECOLANDO TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA., nos seguintes termos:

Registro intenção de recurso, uma vez que a anulação do pregão nos prejudicou, em decorrência de interpretação errônea do pregoeiro em ralação [sic] às funcionalidades do sistema comprasnet. Houve a realização automática do sorteio via sistema e este foi ignorado pelo pregoeiro.

Tenho que do teor da aludida intenção de recurso, redigida em termos genéricos, não é possível extrair, como bem salienta o Pregoeiro no marcador 68, qual seria concretamente o prejuízo que alega ter tido a recorrente.

De todo modo, destaco que é poder-dever da Administração Pública revogar atos que, em juízo de oportunidade e conveniência, não sejam mais necessários ao atendimento do interesse público, assim como anulá-los, em caso de ilegalidade.



Nesses moldes, com base no poder de autotutela, a Administração Pública deve anular a licitação, de ofício ou sob provocação, sempre que ficar demonstrada ilegalidade no procedimento.

Foi exatamente o que ocorreu no certame em questão, consoante explicitado nos marcadores 61, 65 e 68: uma vez constatada a ilegalidade do sorteio realizado na Sessão do dia 19-06-2023, decorrente da dissonância entre os parâmetros adotados automaticamente pelo sistema de pregão eletrônico e os que foram fixados nos esclarecimentos ao Edital (marcador 60) – de natureza vinculante, na forma do no art. 23, § 2º, do Decreto nº 10.024/2019, impôs-se sua anulação, que foi declarada por esta Presidência no despacho do marcador 65, tendo sido também determinada a repetição do certame, com ajuste do edital em relação à forma de condução do sorteio como critério de desempate.

No âmbito das licitações e contratos, a medida anulatória está prevista no art. 49 da Lei nº 8.666/93 (a cujo regramento está sujeito o presente procedimento), que dispõe:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.**

§ 1º **A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar,** ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.



§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação. (destaquei)

Especificamente em relação ao pregão eletrônico, há previsão análoga no art. 50 do Decreto nº 10.024/2019:

Art. 50. A autoridade competente para homologar o procedimento licitatório de que trata este Decreto poderá revogá-lo somente em razão do interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a revogação, e **deverá anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, por meio de ato escrito e fundamentado.**

Parágrafo único. Os licitantes não terão direito à indenização em decorrência da anulação do procedimento licitatório, ressalvado o direito do contratado de boa-fé ao ressarcimento dos encargos que tiver suportado no cumprimento do contrato. (destaquei)

Ressalto que, no caso dos autos, tratava-se de vício insanável, sendo impossível cogitar a correção do ato ou sua convalidação e a manutenção do certame.

De outro lado, não há que se falar em ofensa ao disposto no § 3º do art. 49 da Lei nº 8.666/93, anteriormente transcrito, uma vez que antes da adjudicação do objeto e da homologação do certame é indiscutível que **o licitante não tem qualquer direito a ser protegido em face de possível desfazimento da licitação**, o que afasta a necessidade de lhe ser assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Com efeito, segundo entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão nº 111/2007 – Plenário (por exemplo, dentre outros), a concessão de prazo para defesa dos interessados contra intenção da Administração



de anular licitação por vício insanável somente é exigível nos casos em que a conclusão de processo licitatório gere efetivo direito aos licitantes.

Já no Acórdão nº 2656/19 – Plenário, o TCU firmou posicionamento em consonância com aquele adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme se extrai de sua ementa:

Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 **quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame.** (destaquei)

Nessa esteira, tem-se que há obrigatoriedade de oportunizar ao licitante o contraditório e ampla defesa apenas quando já se deu a adjudicação do objeto ao vencedor, ou se esse contribuiu direta ou indiretamente para que a licitação fosse anulada ou revogada.

Nenhuma das hipóteses consolida-se no caso dos autos, razão pela qual não verifico possibilidade de prejuízo à recorrente nesse aspecto.

Pelo acima exposto e com base nas disposições do § 1º do art. 49 da Lei nº 8.666/93 e do parágrafo único do art. 50 do Decreto nº 10.024/2019, entendo que com muito menos razão se pode cogitar na hipótese que socorra à recorrente eventual direito a indenização.

Nesse ponto, cito ainda o art. 79, parágrafo segundo, da Lei 8.666/93, segundo o qual, em síntese, caberá ressarcimento dos prejuízos regularmente comprovados quando houver a rescisão de um contrato, sem culpa do contratado, tendo ele ainda direito à devolução da garantia, aos pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão e ao pagamento do custo da desmobilização.

Ante o exposto, e uma vez que não há nos autos elementos que indiquem, ainda que minimamente, qualquer prejuízo à recorrente advindo do ato



de anulação da Sessão ocorrida em 19/06/2023, nem o descumprimento das regras editalícias e da legislação aplicável ou vício que comprometa a regularidade dos procedimentos adotados, **nego provimento ao recurso** e determino o processamento da licitação até seus ulteriores termos.

Dê-se ciência aos interessados.

Florianópolis, 20 de julho de 2023.

JOSÉ ERNESTO MANZI
Desembargador do Trabalho-Presidente

